

**TJCE/EXE - Órgão Especial e Seções Cíveis
DESPACHO DE RELATORES**

0629633-67.2020.8.06.0000/50004 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: De Francesco Participações EIRELI. Advogado: Matias Joaquim Coelho Neto (OAB: 13535/CE). Embargado: Companhia Docas do Ceará. Advogada: Rebeca Alves Soares Guimarães (OAB: 17279/CE). Advogado: Alessandro Silva Araujo (OAB: 26509/CE). Advogado: Joel Rodrigues Farias (OAB: 19917/CE). Despacho: - DESPACHO Intime-se a embargada, por seu(s) judicial(is) patrono(s), para, querendo, se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2.º, do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, 4 de maio de 2022. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator

Total de feitos: 1

**TJCE/EXE - Órgão Especial e Seções Cíveis
DESPACHO DE RELATORES**

0620977-53.2022.8.06.0000 - Ação Rescisória. Autor: Francisco Régis Carneiro Angelim. Advogado: Francisco Régis Carneiro Angelim (OAB: 10678/CE). Réu: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB: 25783A/CE). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - 14. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido desta ação rescisória, nos termos dos artigos 966 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. 15. Expedientes necessários. Fortaleza, 5 de maio de 2022 DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator

Total de feitos: 1

**TJCE/EXE - Órgão Especial e Seções Cíveis
DESPACHO DE RELATORES**

0632042-79.2021.8.06.0000 - Ação Rescisória. Autor: Unimed de Sobral - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Gustavo Silva Carneiro Pinho (OAB: 43431/CE). Ré: Sucessores de Sílvia Maria Aguiar Linhares. Despacho: - Diante do exposto, julgo liminarmente improcedente esta ação rescisória, com amparo nos arts. 332, §1º, 968, §4º, e 975, caput, do CPC, bem como no art. 76, VIII, do Regimento Interno deste e. TJCE. Deixo de aplicar, no momento, a consequência prevista no art. 968, II, do CPC, porquanto exigiria julgamento unânime do colegiado acerca da declaração de inadmissibilidade ou de improcedência desta demanda (o que poderá porventura ocorrer na hipótese de interposição de agravo interno). Sem honorários, uma vez que, ausente a formação da relação processual, não há como ensejar remuneração de qualquer trabalho do advogado da parte adversa, sequer citada. Publique-se. Intime-se. Escoado o prazo recursal, com ou sem manifestações, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos, com baixa no acervo do meu gabinete. Expedientes necessários. Cumpra-se. Fortaleza, 03 de maio de 2022. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator

Total de feitos: 1

PAUTA DE JULGAMENTO**Seção de Direito Privado
PAUTA DE JULGAMENTO**

Número da Pauta: 71

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 30 DE MAIO DE 2022, ÀS 08H30MIN, OS SEGUINTE PROCESSOS INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO, EM CONFORMIDADE COM AS RESOLUÇÕES Nº08/2018 (DJE 28/06/2018), 04/2020 (DJE 20/08/2020) E 10/2020 (DJE 06/11/2020) DO TRIBUNAL PLENO DO TJCE. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR E UTILIZAR A FERRAMENTA TECNOLÓGICA ADOTADA PELO COLEGIADO

1 - **0628338-34.2016.8.06.0000 - Ação Rescisória** - Fortaleza/8ª Câmara Cível. Autor: Espólio de João Gentil Junior. Inventariante: Monica Barros Gentil. Advogado: Henrique Davi de Lima Neto (OAB: 7447/CE). Réu: Companhia Administradora de Imóveis. Advogado: Stélio Braga Magalhães (OAB: 20088/CE). Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES

2 - **0628479-82.2018.8.06.0000/50001 - Agravo Interno Cível** - Fortaleza/1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. Agravante: Embracón Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB: 23189A/CE). Agravado: Espólio de Antônio Holanda Filho. Advogado: Alfredo Leopoldo Furtado Pearce Filho (OAB: 19596/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

3 - **0632366-74.2018.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. Embargante: Granjas São José S/A. Advogado: Thiago Barreira Romcy (OAB: 23900/CE). Embargado: Antônio Augusto Gurjão Barbosa Praxedes. Advogado: Antônio Augusto Gurjão Barbosa Praxedes (OAB: 22534/CE). Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO



4 - **0633312-41.2021.8.06.0000 - Reclamação** - Fortaleza/5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Requerente: Espólio de Ivone Gandara de Castro. Inventariante: Maria Cristina Caetano Drumond. Advogado: Francisco Welvio Urbano Cavalcante (OAB: 14814/CE). Advogada: Lara Costa de Almeida (OAB: 18775/CE). Requerido: José Mafrense de Souza. Advogado: Glauber Benício Pereira Soares (OAB: 23317/CE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

Total de processos a julgar: 4

Fortaleza, 9 de maio de 2022.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO - 1ª Câmara de Direito Privado

1ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000465-27.2015.8.06.0200/50000Agravado Interno Cível. Agravante: Unimed do Ceará - Federação das Sociedades Cooperativas Médicas do Estado do Ceará Ltda.. Advogado: José Menescal de Andrade Júnior (OAB: 6018/CE). Advogada: Achnar Sena de Souza (OAB: 29351/CE). Advogado: Victor de Carvalho Rodrigues (OAB: 33232/CE). Advogado: Yago Pinheiro de Vasconcelos (OAB: 43102/CE). Advogado: Giovanni Paulo de Vasconcelos Silva (OAB: 8579/CE). Advogado: Joaquim Rocha de Lucena Neto (OAB: 16042/CE). Advogada: Hévila Silva Fernandes de Oliveira (OAB: 36270/CE). Advogada: Nathália Franciss Tamietti (OAB: 41710/CE). Advogada: Judith Martins Lemos Neta (OAB: 43146/CE). Agravado: Antonia Tatiana Pinheiro. Advogado: André Wilson de Macêdo Favela (OAB: 19581/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL POR SUPOSTA INADIMPLÊNCIA DA SEGURADA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. FATURA PAGA. GOLPE DO BOLETO. ADULTERAÇÃO NO CÓDIGO IDENTIFICADOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR TERCEIROS FRAUDADORES. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORTUITO INTERNO E RISCO DO NEGÓCIO. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESPROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. QUANTUM ARBITRADO NOS LINDES DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O golpe do boleto, prática comum nos dias atuais, consiste na adulteração de caracteres numéricos, de modo que o valor pago e debitado de quem o desembolsa não ingressa na conta do credor, mas, ao contrário, é desviado para conta de terceiro. Nesses casos, porém, a fraude não perfaz uma excludente de responsabilidade, impondo-se à operadora do plano de saúde responder perante o segurado em virtude dos danos extrapatrimoniais resultantes do cancelamento unilateral do contrato com base em inadimplência inexistente. É que o golpe configura espécie de fortuito interno, inserido no risco profissional e, portanto, na esfera de responsabilidade da operadora, que tem o dever de maximizar, perante os seus clientes, a segurança da informação, inclusive e notadamente no tocante à exatidão, utilização e circulação de dados relativos à emissão das faturas de pagamento do plano de saúde. 2. O próprio risco da atividade lucrativa exige a adoção de medidas que possam coibir e evitar fraudes, sobretudo envolvendo os consumidores, os quais são os maiores prejudicados, sendo de aplicar-se ao caso a teoria do risco profissional, consoante a responsabilidade deve recair sobre aquele que aufera os ganhos financeiros do negócio, respondendo, portanto, pelas falhas daí advindas. 3. Assim, a conduta da operadora de plano de saúde, ao rescindir o contrato firmado com a usuária por suposta inadimplência, enquanto esta cumpriu todas as obrigações contratuais, inclusive o pagamento da mensalidade, evidencia, inequivocamente, desrespeito a direitos da personalidade, causando lesão extrapatrimonial resultante do abalo que transcende o mero aborrecimento para situar-se na dimensão do constrangimento indenizável. O cancelamento dos benefícios contratados, nada obstante posterior reativação, enseja um estado de aflição e abalo, ainda que transitório, mas agravado em razão mesmo da cobrança de uma mensalidade devidamente paga, e tempestivamente. Condenação em danos morais irretocável, quantificada monetariamente em valores nitidamente razoáveis (R\$ 4.000,00). 4. Agravado Interno conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Agravado Interno, na conformidade do voto do Relator. Fortaleza, Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO RELATOR - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL POR SUPOSTA INADIMPLÊNCIA DA SEGURADA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. FATURA PAGA. GOLPE DO BOLETO. ADULTERAÇÃO NO CÓDIGO IDENTIFICADOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR TERCEIROS FRAUDADORES. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORTUITO INTERNO E RISCO DO NEGÓCIO. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESPROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. QUANTUM ARBITRADO NOS LINDES DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O GOLPE DO BOLETO, PRÁTICA COMUM NOS DIAS ATUAIS, CONSISTE NA ADULTERAÇÃO DE CARACTERES NUMÉRICOS, DE MODO QUE O VALOR PAGO E DEBITADO DE QUEM O DESEMBOLSA NÃO INGRESSA NA CONTA DO CREDOR, MAS, AO CONTRÁRIO, É DESVIADO PARA CONTA DE TERCEIRO. NESSOS CASOS, PORÉM, A FRAUDE NÃO PERFAZ UMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, IMPONDO-SE À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE RESPONDER PERANTE O SEGURADO EM VIRTUDE DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS RESULTANTES DO CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO COM BASE EM INADIMPLÊNCIA